



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080639-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.793

Agravo de instrumento nº 2080639-97.2025.8.26.0000

Agravante: ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

COMPETÊNCIA. Ação acidentária contra o INSS. Propositura na comarca de São Paulo. Inadmissibilidade. Ausência de qualquer relação com referida comarca. Residência da segurada e local de trabalho situados em Jandira/SP. Necessidade de serem respeitadas as regras de competência. Tema 374 de Repercussão Geral. Inteligência do art. 109, § 2º, da CF/88. Mantida a ordem de redistribuição para a Comarca de Jandira/SP.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA para reforma de r. decisão que determinou a redistribuição da ação acidentária proposta contra o INSS para a comarca de Jandira/SP.

A agravante procura sustentar a possibilidade de prosseguimento do feito pela comarca de São Paulo.

É o relatório.

Conheço do recurso pela urgência envolvendo a matéria.

A r. decisão agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, nada justificando possa a autora escolher ajuizar a ação em

São Paulo, comarca na qual não tem vínculo algum com os fatos narrados na inicial.

No **Tema 374 de Repercussão Geral**, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.*”

O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, por sua vez, assim dispõe: “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*” (os destaques são meus).

Desta forma, impunha-se a redistribuição, pois os fatos que embasam a pretensão não têm qualquer relação com a comarca de São Paulo, considerando que a residência da autora e o local onde ela exerce sua atividade ocupacional estão situados na Comarca de Jandira/SP.

A questão já foi apreciada anteriormente por esta 17ª Câmara de Direito Público, com competência para julgamento de demandas acidentárias contra o INSS, em situações semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Itapevi – Admissibilidade – Ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor ou no local onde ocorreu o acidente – Inviabilidade fora dessas duas circunstâncias – Inteligência do art. 53, IV, "a", do CPC –

Ausência de vínculo com a comarca onde originalmente proposta a ação – Prioridade de princípios constitucionais ante a Súmula nº 33, do Col. STJ – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136062-13.2023.8.26.0000; **Relator: Aldemar Silva**; Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Hipótese não elencada no artigo 1.015 do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Tema 988 do C. STJ. Recurso conhecido. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. Ação acidentária. Decisão que declinou da competência de ofício. Possibilidade. Valoração de princípios constitucionais frente à Súmula 33 do C. STJ. **Ajuizamento perante o foro do domicílio do autor ou do local onde ocorreu o acidente. Inadmissibilidade fora dessas duas possibilidades. Ausência de vínculo com a Comarca onde foi proposta a ação originariamente. Decisão mantida, redistribuindo-se os autos para o Juízo competente. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223896-88.2022.8.26.0000; **Relator: Carlos Monnerat**; Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Público**; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

COMPETÊNCIA – Ação acidentária – **Ajuizamento em comarca na qual a segurada não possui vínculo algum – Reside no Guarujá e trabalhou em Laranjal Paulista – Inadmissibilidade – Necessidade de serem respeitadas as regras de competência – Mantida a distribuição para a comarca onde situada a residência da segurada – Precedentes da 17ª Câmara de Direito Público, com competência preferencial para ações acidentárias contra o INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2261956-67.2021.8.26.0000; **de minha relatoria**; Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Público**; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021)
(os destaques são meus)

Considero oportuno, por outro lado, acrescentar os fundamentos do voto proferido pelo Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, que se ajusta com precisão à controvérsia em exame, principalmente sob a perspectiva da natureza da competência em questão:

“Dito isso, assinalo que o processo é instrumento ético (CPC, art. 14, II) e que **a administração da Justiça é tema também sério, não podendo ficar ao sabor dos litigantes, menos ainda da conveniência do advogado da parte.**

Por isso que **a propositura da demanda em foro diverso daquele ditado pelas regras de competência, ainda que de cunho territorial, escolha fundada no comodismo do advogado do autor, é algo que afronta às escâncaras a dignidade da Justiça.**

Um dos poderes-deveres do juiz é, justamente, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça” (CPC, art. 125, III – grifei).

Tal dispositivo representa, em verdade, o fundamento legal para a acertada declinação da competência na situação dos autos.

(...)

Em nada interfere no raciocínio acima exposto a circunstância de a instituição agravada ter agência na comarca em que proposta a demanda, já que é manifesto não haver pertinência lógica entre esse fato e a escolha do local da propositura da demanda, senão o de servir como artifício destinado a atribuir aparência de legitimidade a tal escolha.”

(TJSP – AI nº 2265148-18.2015.8.26.8.26.0000)

(os destaques em negrito são meus)

Nessa linha de raciocínio, a natureza relativa do critério de determinação da competência não pode servir de pretexto para a escolha

aleatória de foro sem qualquer vinculação jurídica com o pedido ou a causa de pedir da autora, tornando necessário o controle jurisdicional sobre a matéria.

Outro aspecto que não pode ser ignorado é a alteração no procedimento das ações em que se pleiteiam benefícios acidentários/previdenciários pela Lei nº 14.331/2022, com a inclusão do art. 129-A da Lei nº 8.213/91. O INSS será citado somente após a realização do exame médico pericial (§ 3º), o que vai interferir na alegação da incompetência relativa.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator